

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenções de recurso contra a aceitação/habilitação da empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI. A apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa não comprovam a genuinidade das peças vendidas, portanto não comprovam a exequibilidade de suas propostas conforme será explanado em peça recursal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico n.º 65-2022 do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

A G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS IND. AUT.AGRÍCOLAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.754.000/0001-29, sediada na AV. HENRIQUE DUQUE ESTRADA MAYER Nº1751 Bairro Ponto Chic, na cidade Nova Iguaçu - Estado Rio de Janeiro, neste ato, representada por seu Sócio-Gerente Marco Antônio Duarte Brizio, portador da identidade nº 105.398.473 (DETRAN/RJ) e CPF nº 073.855.577-08, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência interpor Recurso Administrativo fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preleciona o inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

É tempestivo o Recurso Administrativo juntado aos autos do processo licitatório na presente data 19/08/2022, ou seja, dentro do prazo hábil, na forma do artigo supracitado.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa G4 SERVICIO E COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, AUTOMOTIVOS E AGRICOLAS LTDA, ora denominada RECORRENTE, participou do processo licitatório supracitado a fim de disputar e ofertar os seus melhores preços.

A empresa RABELO COMERCIO DE AUTO PECAS – EIRELI, ora denominada "RECORRIDA", teve sua proposta aceita e habilitada para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, ocorre que a empresa não comprovou a exequibilidade de sua oferta conforme solicitado.

Após a disputa da fase de lances, diversas empresas apresentaram descontos com valores elevados, incluindo a R E CORRIDA, ainda que o edital fosse claro quanto a especificação de fornecimento de peças "Genuínas", peças de fabricação da montadora do veículo, ou seja, peças mais caras com menor oferta de mercado.

Diante de tais informações, o nobre pregoeiro efetuou algumas diligências a fim de verificar o desconto ofertado pela RECORRIDA, solicitando contratos anteriores acompanhados de notas fiscais, a RECORRIDA de fato enviou o que foi solicitado, porém, as diligências não foram suficientes para comprovar a exequibilidade.

Ocorre que as notas fiscais apresentadas pela RECORRIDA são notas emitidas por ela, ou seja, ela possuía total ingerência sobre a sua confecção, podendo livremente colocar o código da peça genuína na descrição, ainda que o código em nota de venda, por si só, não comprove que a peça é genuína, portanto, não comprova a exequibilidade. Noutro ponto, pode-se alegar que a RECORRIDA executou o contrato com descontos semelhantes e isso seria a comprovação dos lances, no entanto, se não há como comprovar a especificação das peças, de forma que possa ser verificado pelos demais concorrentes ou qualquer interessado, conforme o princípio da Publicidade, não há o que se falar em preço exequível.

Nesse sentido, a RECORRENTE solicita ao nobre pregoeiro, que retorne a fase de aceitação e efetue mais diligências acerca dos preços, mas dessa vez, orientando-se pelo item 9.4 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, alínea "h", "verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;"

Ao solicitar notas fiscais de aquisição, caso a peça seja genuína ou de reposição original, o código que constará na NF será verificável no sistema audatex, ou similar, ou até mesmo em contato com uma concessionária.

Noutro ponto, a NF de aquisição, poderia ser verificada, quanto a veracidade e a genuinidade das peças, por todos os licitantes participantes do certame, além da verificação feita pela Administração, o que condiz com o princípio da Publicidade.

Ainda acerca da necessidade de solicitar notas de aquisição das peças, as notas de aquisição demonstrariam o custo que a RECORRIDA tem para executar a venda, aplicando-se os tributos, custos operacionais e administrativos, pode-se, de fato, atestar se o preço é exequível.

Conforme disciplina o inciso II, art. 48 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os CUSTOS DOS INSUMOS são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Portanto, faz-se necessário o retorno a fase de aceitação da proposta, para que a exequibilidade seja averiguada de acordo com o artigo 48 da lei n.º 8666/93 e em caso de desclassificação da RECORRIDA, respeitando a impessoalidade e a isonomia, que o mesmo procedimento seja adotado para as demais licitantes.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, escorado na legislação vigente e nos princípios Constitucionais e da Administração pública requer-se:

a) Que seja reconhecido o presente Recurso e que o referido certame retorne a fase de julgamento.

b) Que seja anulada a decisão que aceitou/habilitou a RECORRIDA

c) Caso o Nobre Pregoeiro tenha outro entendimento que encaminhe este à Autoridade superior Hierárquica para análise e Julgamento

Termos em que pede deferimento Nova Iguaçu, 18 de agosto de 2022.

G4 SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS AUTOMOTIVOS AGRÍCOLAS LTDA
Marco Antônio Duarte Brizio CPF 073.855.577-08 Sócio Administrador

Fechar